



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00281/2017

Data de autuação
16/10/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO EVANDRO LEITAO
DEPUTADO AUDIC MOTA

Ementa:

DENOMINA A RODOVIA CE-010 EM TODA A SUA EXTENSÃO DE RODOVIA DEPUTADO JOAQUIM NORONHA MOTA.

autor:

- Deputado EVANDRO LEITÃO

Coautor:

- Deputado AUDIC MOTA

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI - DENOMINAÇÃO		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	11/10/2017 12:14:23	Data da assinatura:	11/10/2017 12:46:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

AUTOR: DEPUTADO EVANDRO LEITAO

PROJETO DE LEI
11/10/2017

DENOMINA A RODOVIA CE-010 EM TODA A SUA EXTENSÃO DE RODOVIA DEPUTADO JOAQUIM NORONHA MOTA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada a Rodovia CE-010, em toda a sua extensão, de Rodovia Deputado Joaquim Noronha Mota.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

JOAQUIM NORONHA MOTA, nasceu na data de 02 de março de 1947, no município de Parambu - Ceará, empresário de sucesso tendo suas atividades empresariais concentradas no Nordeste do País, principalmente nos Estados do Ceará, Piauí, Maranhão e Pará. Atuando em diversos segmentos, sendo destaque na área de concessionárias de automóveis onde representou diversas multinacionais como Ford, Fiat, Honda, Volkswagen, Iveco dentre outras. Empresário consolidado e grande gerador de emprego e renda, não se eximiu de dar sua contribuição as pessoas e a Coisa Pública.

Iniciou suas atividades políticas no Ceará ainda na década de 80, como líder e homem de influência política, principalmente na região dos Inhamuns onde tem suas origens. Após algum tempo então ingressou de fato e de direito, se consolidando na vida pública quando eleito Deputado Estadual na eleição de 1994 para exercer o mandato de 1995 a 1999.

Como deputado foi um árduo defensor dos direitos das pessoas mais carentes, dos mais necessitados, dos mais simples, com uma visão especial aos agricultores e sertanejos do Estado, tendo sua carreira política e empresarial sido interrompida por um trágico acidente de automóvel no ano de 1998, quando se encontrava em pleno exercício de seu mandato parlamentar. Após anos na luta pela reabilitação do grave acidente sofrido veio o Deputado Noronha a falecer em 22 de abril de 2014.

Em vida, foi reconhecido por ser um homem de fibra, trabalhador, honesto, inteligente e um incansável lutador pelo desenvolvimento do Estado do Ceará e de seu povo que tanto estimava. Primeiro Deputado eleito, filho natural do município de Parambu, tanto trabalho lhe rendeu reconhecido e carinhoso apelido de Joaquim Trabalho, como era chamado em sua cidade, assim, coragem e determinação podem resumir esse Deputado, empresário que um dia foi também um sertanejo.

Portanto, denominar essa rodovia com seu nome é algo que pode e deve ser feito pelo Estado do Ceará como gesto de reconhecimento por todo trabalho realizado na esfera pública e privada, bem como reconhecendo aquele homem que um dia nos representou e nos deixou trabalhando pelo legislativo Estadual, assim fazemos a Rodovia CE-010 passar a se chamar de Deputado Joaquim Noronha Mota, é uma justíssima homenagem, apesar de um pouco tardia mais aqui reparável, a memória de um homem público, visionário, considerado exemplo a ser seguido.

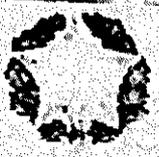
A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitaó". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitaó" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

303

681
ms



CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
JOAQUIM NORONHA MOTA

IDENTIFICAÇÃO
1199920155 2014 4 00405 139 0313285 67

SEXO MASCULINO	RACIA BRANCA	ESTADO CIVIL DIVORCIADO, idade 67 ANOS
NATURALIDADE PARAMBURU-CE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 114118	ELEITOR <input checked="" type="checkbox"/>

RELACIONAMENTO
ANTÔNIO JOAQUIM NORONHA
BERNARDINA ARAÚJO MOTA
 Residente a RUA FERREIRA VALENTE, 1194, APTO 1000, MEIRELES
 MUNICÍPIO DE PARAMBURU ESTADUAL

DATA E HORAS DE FALECIMENTO
VINTE E UM DE ABRIL DE DOIS MIL E QUATROZENTOS, às 22:30

LOCAL DE FALECIMENTO
RUA FERREIRA VALENTE, 1194, APTO 1000, MEIRELES

CARNE DE ÓBITO
PMI SIMONIA AGUIAR
RRUNCO ASSIMILADO

DEPUTADO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PARAMBURU-CE DECLARANTE
JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS NETO

NOME E ENDEREÇO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
ILICIANO MONTEIRO FRANCO CUM R/40
 ENDEREÇO DO MÉDICO

PLACA CONSISTE

TITULAR ANTONIO THOMAS DE MENEZES MILFONI
 FORTALEZA - CEARÁ
 RUA CASTRO SILVA, 30 CENTRO - CEP 60.130-010
 FONE (85) 32241177 - FAX (85) 32532448

O conteúdo da certidão é verdadeiro Dou fé
 Fortaleza, 22 de abril de 2014

Oficial do Registro Civil

WUYO 08
 REGISTRO CIVIL
 IF AC 006 207

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	17/10/2017 10:11:58	Data da assinatura:	18/10/2017 10:46:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
18/10/2017

LIDO NA 128ª (CENTÉSIMA VÍGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE OUTUBRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	24/10/2017 12:06:03	Data da assinatura:	24/10/2017 12:07:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
24/10/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM N° • PROJETO DE LEI N° 281/2017 • PROJETO DE INDICAÇÃO N°. • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°. • PROJETO DE RESOLUÇÃO N°
<p>AUTORIA: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO</p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 24 de outubro de 2017.

Ofício nº 084/2017-PROC.

Senhor Secretário:

DER - PROTOCOLO
PROC. Nº 7541849/17
Edora 25 OUT. 2017
RUBRICA

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00281/2017, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO EVANDRO LEITÃO**, que denomina **A RODOVIA CE-010 EM TODA A SUA EXTENSÃO DE RODOVIA DEPUTADO JOAQUIM NORONHA MOTA**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **RODOVIA**:

1. Se efetivamente a **RODOVIA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **RODOVIA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DR. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER
NESTA CAPITAL**

Ofício nº 1326/2017-SUPER/DER

Fortaleza, 23 de Novembro de 2017

Ao Exmo. Senhor

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Avenida: Des. Moreira, 2807, Dionísio Torres

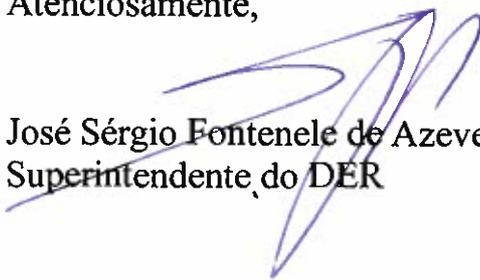
CEP: 60.170-900, Fortaleza/CE

Prezador Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente o fazemos para nos referir ao ofício nº084/2017-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, para informar que a CE 010, em toda sua extensão compreendida entre a Ponte sobre o Rio Cocó (sabiaguaba) e o entrocamento com a CE – 040 (Anel Viário), está sendo construída com recursos do tesouro, FECOP e Governo Federal, a referida rodovia pertence ao domínio público estadual, e ainda não foi oficialmente denominada, as obras encontram-se em andamento, 81% concluída.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


José Sérgio Fontenele de Azevedo
Superintendente do DER

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 281/2017 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	29/11/2017 14:56:09	Data da assinatura:	29/11/2017 14:58:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
29/11/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 281/2017 == DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	06/12/2017 17:19:43	Data da assinatura:	06/12/2017 17:22:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
06/12/2017

A Dra. Andrea Albuquerque de Lima para, assessorada por Joao paulo Pinheiro de Oliveira, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER - PL 281/2017		
Autor:	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	07/12/2017 17:48:19	Data da assinatura:	08/12/2017 10:28:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
08/12/2017

PROJETO DE LEI Nº 281/2017

AUTORIA: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

MATÉRIA: DENOMINA A RODOVIA CE-010 EM TODA A SUA
EXTENSÃO DE RODOVIA DEPUTADO JOAQUIM NORONHA MOTA

PREÂMBULO.

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inc. V, com o escopo de análise e emissão de Parecer quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e Ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO E DA JUSTIFICATIVA.

02. A presente propositura, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º. Fica denominada a Rodovia CE-010, em toda a sua extensão, de Rodovia Deputado Joaquim Noronha Mota.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

03. Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou, fundamentando a iniciativa de sua propositura, nos seguintes termos:

JOAQUIM NORONHA MOTA, nasceu na data de 02 de março de 1947, no município de Parambu - Ceará, empresário de sucesso tendo suas atividades empresariais concentradas no Nordeste do País, principalmente nos Estados do Ceará, Piauí, Maranhão e Pará. Atuando em diversos segmentos, sendo destaque na área de concessionárias de automóveis onde representou diversas multinacionais como Ford, Fiat, Honda, Volkswagen, Iveco dentre outras. Empresário consolidado e grande gerador de emprego e renda, não se eximiu de dar sua contribuição as pessoas e a Coisa Pública.

Iniciou suas atividades políticas no Ceará ainda na década de 80, como líder e homem de influência política, principalmente na região dos Inhamuns onde tem suas origens. Após algum tempo então ingressou de fato e de direito, se consolidando na vida pública quando eleito Deputado Estadual na eleição de 1994 para exercer o mandato de 1995 a 1999.

Como deputado foi um árduo defensor dos direitos das pessoas mais carentes, dos mais necessitados, dos mais simples, com uma visão especial aos agricultores e sertanejos do Estado, tendo sua carreira política e empresarial sido interrompida por um trágico acidente de automóvel no ano de 1998, quando se encontrava em pleno exercício de seu mandato parlamentar. Após anos na luta pela reabilitação do grave acidente sofrido veio o Deputado Noronha a falecer em 22 de abril de 2014.

Em vida, foi reconhecido por ser um homem de fibra, trabalhador, honesto, inteligente e um incansável lutador pelo desenvolvimento do Estado do Ceará e de seu povo que tanto estimava. Primeiro Deputado eleito, filho natural do município de Parambu, tanto trabalho lhe rendeu reconhecido e carinhoso apelido de Joaquim Trabalho, como era chamado em sua cidade, assim, coragem e determinação podem resumir esse Deputado, empresário que um dia foi também um sertanejo.

Portanto, denominar essa rodovia com seu nome é algo que pode e deve ser feito pelo Estado do Ceará como gesto de reconhecimento por todo trabalho realizado na esfera pública e privada, bem como reconhecendo aquele homem que um dia nos representou e nos deixou trabalhando pelo legislativo Estadual, assim fazemos a Rodovia CE-010 passar a se chamar de Deputado Joaquim Noronha Mota, é uma justíssima homenagem, apesar de um pouco tardia mais aqui reparável, a memória de um homem público, visionário, considerado exemplo a ser seguido.

04. Encaminhada a referida proposição legislativa em pauta a esta consultoria técnica, passa-se a tecer considerações em torno do assunto, conforme as disposições adiante delineadas.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS INTRODUTÓRIOS.

05. Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

06. Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

07. Na Constituição Federal vislumbra-se, ainda, a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

08. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

09. Nesse sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

10. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

11. Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

12. Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) *é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.*

13. Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

14. Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, dessume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

15. Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.**

16. Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

17. Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;
(grifo inexistente no original)

18. A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de *Deputado Joaquim Noronha Mota* o trecho da Rodovia CE-010 em toda a sua extensão, neste Estado do Ceará.

19. Consta em anexo via da certidão de óbito de Joaquim Noronha Mota (filho de Antônio Joaquim Noronha e de Bernardina Araújo Mota), falecido em 21 de abril de 2014. **Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:**

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (grifo inexistente no original)

20. Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em

desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

21. Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

22. Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas.

23. Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que **trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

24. Destarte, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

25. Por conseguinte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

26. Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 084/2017-PROC, **o Governo do Estado do Ceará, por intermédio do Departamento Estadual de Rodovias - DER, informou** (via ofício nº 1326/2017-SUPER/DER, datado de 23 de novembro de 2017) **que a CE 010, em toda sua extensão compreendida entre a Ponte sobre o Rio Cocó (Sabiaguaba) e o entrocamento com a CE-040 (Anel Viário), está sendo construída com recursos do tesouro, FECOP e Governo Federal, a referida rodovia pertence ao domínio público estadual, e ainda não foi oficialmente denominada, as obras encontram-se em andamento, 81% concluída** (sic) (ofícios em anexo).

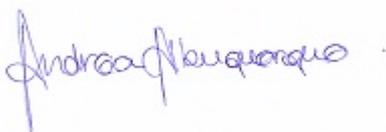
27. Face ao supracitado documento, **podemos constatar que trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo, portanto, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.**

CONCLUSÃO.

28. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do Projeto de Lei nº 292/2017, vez que o mesmo se encontra em perfeita observância com o que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25, § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

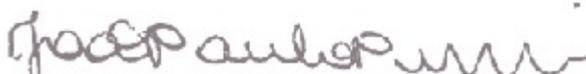
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 281/2017 - ENCAMINHAMENTO A COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	08/12/2017 11:06:17	Data da assinatura:	08/12/2017 11:09:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
08/12/2017

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	POL 281/2017 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/12/2017 09:03:45	Data da assinatura:	11/12/2017 09:06:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
11/12/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 281/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/12/2017 09:08:17	Data da assinatura:	11/12/2017 09:11:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
11/12/2017

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/12/2017 10:53:44	Data da assinatura:	11/12/2017 10:56:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	AO PROJETO DE LEI Nº 281/17 - DEPUTADO EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/12/2017 11:26:02	Data da assinatura:	11/12/2017 11:32:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
11/12/2017

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Nº 281/17

AUTORIA: Deputado Evandro Leitão

MATÉRIA: Denomina a Rodovia Ce-010 em toda a sua extensão de Rodovia Deputado Joaquim Noronha Mota.

I- RELATÓRIO

Trata-se do Parecer do Deputado Antonio Granja na Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Nº 281/17** de autoria do deputado Evandro Leitão que denomina a Rodovia Ce-010 em toda a sua extensão de Rodovia Deputado Joaquim Noronha Mota.

Em sua justificativa o autor do projeto manifesta os seguintes argumentos:

JOAQUIM NORONHA MOTA, nasceu na data de 02 de março de 1947, no município de Parambu - Ceará, empresário de sucesso tendo suas atividades empresariais concentradas no Nordeste do País, principalmente nos Estados do Ceará, Piauí, Maranhão e Pará. Atuando em diversos segmentos, sendo destaque na área de concessionárias de automóveis onde representou diversas multinacionais como

Ford, Fiat, Honda, Volkswagen, Iveco dentre outras. Empresário consolidado e grande gerador de emprego e renda, não se eximiu de dar sua contribuição as pessoas e a Coisa Pública.

Iniciou suas atividades políticas no Ceará ainda na década de 80, como líder e homem de influência política, principalmente na região dos Inhamuns onde tem suas origens. Após algum tempo então ingressou de fato e de direito, se consolidando na vida publica quando eleito Deputado Estadual na eleição de 1994 para exercer o mandato de 1995 a 1999.

Como deputado foi um árduo defensor dos direitos das pessoas mais carentes, dos mais necessitados, dos mais simples, com uma visão especial aos agricultores e sertanejos do Estado, tendo sua carreira política e empresarial sido interrompida por um trágico acidente de automóvel no ano de 1998, quando se encontrava em pleno exercício de seu mandato parlamentar. Após anos na luta pela reabilitação do grave acidente sofrido veio o Deputado Noronha a falecer em 22 de abril de 2014.

Em vida, foi reconhecido por ser um homem de fibra, trabalhador, honesto, inteligente e um incansável lutador pelo desenvolvimento do Estado do Ceará e de seu povo que tanto estimava. Primeiro Deputado eleito, filho natural do município de Parambu, tanto trabalho lhe rendeu reconhecido e carinhoso apelido de Joaquim Trabalho, como era chamado em sua cidade, assim, coragem e determinação podem resumir esse Deputado, empresário que um dia foi também um sertanejo.

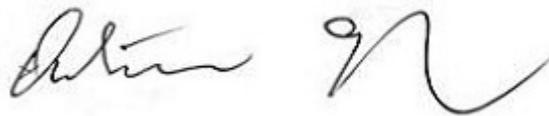
Portanto, denominar essa rodovia com seu nome é algo que pode e deve ser feito pelo Estado do Ceará como gesto de reconhecimento por todo trabalho realizado na esfera pública e privada, bem como reconhecendo aquele homem que um dia nos representou e nos deixou trabalhando pelo legislativo Estadual, assim fazemos a Rodovia CE-010 passar a se chamar de Deputado Joaquim Noronha Mota, é uma justíssima homenagem, apesar de um pouco tardia mais aqui reparável, a memória de um homem público, visionário, considerado exemplo a ser seguido.

II-ANÁLISE E PARECER

Conforme expressa previsão do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, especialmente no seu artigo 96, Inciso I, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o exame de admissibilidade das proposições, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de Redação Legislativa.

Ao analisarmos o referido Projeto, verificamos que o mesmo encontra-se em sintonia com os preceitos constitucionais, ademais, acresça-se o fato de que exigências contidas na Lei que disciplina a matéria foram devidamente atendidas pelo nobre parlamentar autor da proposição, com todos documentos acostada aos autos, não havendo nenhum óbice quanto aos aspectos de ordem constitucional, legal, jurídico e regimental.

Diante do exposto, apresentamos parecer FAVORÁVEL a sua admissibilidade e normal tramitação.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/12/2017 12:09:17	Data da assinatura:	11/12/2017 12:12:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

54ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 11/12/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo n.º 478/2017

Fortaleza, 13 de Dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, venho a presença de Vossa Excelência, para solicitar a subscrição do Projeto de Lei Nº 281/2017, de autoria do Deputado Evandro Leitão, que denomina a rodovia CE-010 em toda a sua extensão de rodovia Deputado Joaquim Noronha Mota.

Atenciosamente,

Audic Mota
Deputado Estadual

De Acordo:

Deputado Evandro Leitão

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	15/12/2017 11:15:38	Data da assinatura:	15/12/2017 16:53:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
15/12/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 96ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/12/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/12/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 98ª (NONAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/12/2017.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E OITENTA E SEIS

**DENOMINA RODOVIA DEPUTADO JOAQUIM
NORONHA MOTA A CE-010, EM TODA A SUA
EXTENSÃO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

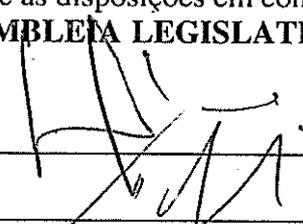
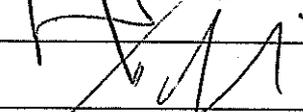
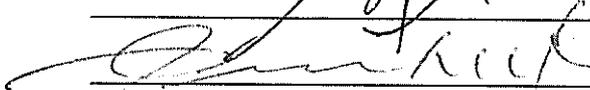
DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Rodovia Deputado Joaquim Noronha Mota a Rodovia CE-010, em toda a sua extensão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de dezembro de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. AUGUSTA BRITO 3.ª SECRETÁRIA (em exercício)
_____	DEP. ROBÉRIO MONTEIRO 4.º SECRETÁRIO (em exercício)

- atendimento ao cliente;
- comunicação;
- relacionamento interpessoal;
- trabalho em equipe;
- agilização de processos;
- criatividade;
- objetividade;
- resolução de problemas;
- equilíbrio emocional;
- flexibilidade;
- senso crítico;
- versatilidade.

EDUCAÇÃO FORMAL:

Curso completo de 2º Grau.

TAREFAS TÍPICAS

- coletar dados e registrá-los;
- digitar documentos e dados;
- emitir relatórios impressos;
- organizar arquivos de documentos;
- realizar consultas a documentos, sistemas e pessoas;
- atender o público interno e externo;
- proceder a comunicação pessoal, por telefone, fax, e-mail e outros;
- providências necessárias à realização de reuniões e outros eventos;
- preparar despachos de pequena complexidade submetendo ao Assistente da Gestão em Educação Superior para subsidiar decisões.

GRUPO OCUPACIONAL: GESTÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR.**CARGO: AUXILIAR DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR.**

OBJETIVO DO CARGO: contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas com a missão e plano de trabalho das Universidades, prestando apoio em tarefas simples, operacionais de forma a facilitar o trabalho dos Assistentes da Gestão em Educação Superior e Analistas da Gestão em Educação Superior.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: prestar apoio executando tarefas operacionais simples de forma a contribuir e fornecer o suporte necessário à execução de tarefas afetas ao trabalho dos Assistentes da Gestão em Educação Superior e Analistas da Gestão em Educação Superior.

PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES:

- realizar entrega de documentos entre setores e analistas;
- cuidar da organização dos Setores;
- auxiliar na organização de arquivos de documentos;
- atender o público interno e externo;
- proceder a comunicação pessoal, por telefone, fax e e-mail;
- auxiliar na realização de reuniões e outros eventos;
- providenciar comunicação interna quando solicitado.

. Executar outras tarefas correlatas.

PERFIL DE COMPETÊNCIA PROFISSIONAL**CONHECIMENTOS INSTITUCIONAIS:**

- código de ética
- dinâmica de funcionamento institucional;
- produtos, negócios e serviços;
- normas internas e serviços administrativos.

CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS:

Conhecimentos dos processos operacionais de sua área.

HABILIDADES:

- aceitação de riscos;
- atendimento ao cliente;
- comunicação;
- relacionamento interpessoal;
- trabalho em equipe;
- agilização de processos;
- criatividade;
- objetividade;
- resolução de problemas;
- equilíbrio emocional;
- flexibilidade;
- senso crítico;
- versatilidade.

EDUCAÇÃO FORMAL:

Curso completo de 1º Grau.

TAREFAS TÍPICAS

- coletar dados e registrá-los;
- digitar documentos e dados;
- emitir relatórios impressos;
- organizar arquivos de documentos;
- realizar consultas a documentos, sistemas e pessoas;
- atender o público interno e externo.

. executar outras tarefas correlatas.

*** **

LEI Nº16.475, 19 de dezembro de 2017.

(Autoria: Joaquim Noronha)

ALTERA A LEI Nº12.302, DE 17 DE MAIO DE 1994, EM SEU ART. 1º E § 1º. DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO ROL DE ATIVIDADES ABRANGIDAS PELA LEI DA MEIA ENTRADA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a Lei nº 12.302, de 17 de maio de 1994, em seu art. 1º e § 1º, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurado o abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em parques de diversão, parques itinerantes, parques aquáticos, casa de exibição cinematográfica, casas de diversão, espetáculos e eventos teatrais, musicais, circenses, bem como em estabelecimentos com atividades similares nas áreas de cultura, esporte e lazer do Estado do Ceará.

§ 1º O caput desta Lei se aplica aos estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou da rede particular, do nível fundamental, médio e superior do Estado do Ceará, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.484, 19 de dezembro de 2017.

(Autoria: Evandro Leitão e Audic Mota)

DENOMINA RODOVIA DEPUTADO JOAQUIM NORONHA MOTA A CE-010, EM TODA A SUA EXTENSÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Rodovia Deputado Joaquim Noronha Mota a Rodovia CE-010, em toda a sua extensão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.497, 19 de dezembro de 2017.

(Autoria: Odilon Aguiar)

DISCIPLINA O MARKETING DIRETO ATIVO E CRIA LISTA PÚBLICA DE CONSUMIDORES PARA O FIM QUE MENCIONA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada lista pública, identificada como “Lista Antimarketing”, para registro dos consumidores que não desejam receber ofertas comerciais por meio de marketing direto ativo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se marketing direto ativo a estratégia de vendas que consiste em estabelecer interação entre fornecedor e consumidor, independentemente da vontade deste, com o objetivo de oferecer produtos e serviços.

Art. 2º A todo consumidor residente no Estado é assegurado o direito de requerer a inclusão na lista de que trata esta Lei.

Art. 3º É vedado ao fornecedor apresentar ofertas comerciais por meio de marketing direto ativo ao consumidor cadastrado na lista de que trata esta Lei, salvo com autorização prévia e expressa deste.

Art. 4º O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE, será responsável pela manutenção da lista de que trata esta Lei.

Art. 5º A inclusão de consumidor na lista de que trata esta Lei e a consulta a essa lista são gratuitas.

Parágrafo único. O cadastro do consumidor conterà, ao menos, nome completo, CPF, endereço residencial completo, números de telefone celular e e-mails, quantos possua e desejo cadastrar, e será mantido na lista durante 1 (um) ano, ao final do qual o usuário receberá alerta para renovar seu cadastro, se desejar.

Art. 6º É vedado ao fornecedor apresentar ofertas comerciais por meio de marketing direto ativo a qualquer consumidor:

I - nos domingos e feriados, em qualquer horário;

II - em qualquer dia, entre às 21 e 8 horas.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao fornecedor que detenha autorização do consumidor específica para as datas e os horários indicados neste artigo.

Art. 7º Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, inclusive as previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, a infração do disposto nesta Lei acarretará ao fornecedor infrator a aplicação da pena de multa de 100 (cem) UFIRCEs (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará), por cada consumidor incluído na Lista Antimarketing que receba oferta comercial por meio de marketing direto ativo.

§ 1º Os valores arrecadados em função da multa estipulada neste artigo serão revertidos em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, criado pela Lei Complementar nº. 46, de 15 de julho de 2004.

§ 2º No caso de acordo entre o fornecedor e o consumidor lesado, extingue-se a penalidade administrativa, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 8º O disposto nesta Lei não se aplica às entidades sem fins lucrativos e de caridade que utilizem marketing direto ativo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.502, 19 de dezembro de 2017.

(Autoria: Capitão Wagner)

ACRESCENTA O ART. 2º-A À LEI Nº 13.312, DE 17 DE JUNHO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 2º-A à Lei nº 13.312, de 17 de junho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 2º - A. Deverão todas as agências bancárias estabelecidas no Estado do Ceará manter em local visível, próximo aos caixas, cartaz com dimensões mínimas de 15 cm por 22 cm com a fonte tipográfica Arial Black 32 com o seguinte texto:

“A Lei Estadual nº 13.312/2003 fixa o tempo máximo de atendimento nos caixas de 15 (quinze minutos) em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados; em data de vencimento de tributos; em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos; em data de início e final de cada mês”.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo acarretará ao

